



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061328-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SPASSO MOOCA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIÁRIA LTDA (AGRE VENDAS) (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e PDG REALY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, é agravado ALBERTO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2061328-23.2025.8.26.0000
AGRAVANTES: SPASSO MOOCA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, PDG
VENDAS CORRETORA IMOBILIÁRIA LTDA (AGRE VENDAS) (EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL) E PDG REALY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
AGRAVADO: ALBERTO DA SILVA
COMARCA: SÃO PAULO
VOTO Nº 32811

Agravo de instrumento – Cumprimento definitivo de sentença indenizatória – Decisão condenando a executada ao pagamento de multa fixada em 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 774, V, Parágrafo único, do Código de Processo Civil – Incontroverso encerramento da recuperação judicial em 2021, sem a inclusão do crédito do agravado no quadro de credores – Possibilidade do prosseguimento da execução individual – Ausência de indicação de bens aptos à penhora, mesmo após a retomada das atividades, fragilizando a alegação de inexistência de bens passíveis de constrição – Multa devida e fixada em valor proporcional – Decisão mantida – Recurso não provido.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, no curso do cumprimento definitivo de sentença indenizatória, envolvendo compromisso de venda e compra de unidade autônoma, com saldo devedor de R\$ 99.492,89 [outubro/2024], condenou a executada ao pagamento de multa fixada em 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 774, V, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, objetivando, em resumo, o reexame e a modificação do julgado com fundamento, em síntese, na inexistência de bens a serem indicados, diante da recuperação judicial.

Tempestivo, preparado, denegado o efeito suspensivo, sobreveio contraminuta.

Inconsistente o recurso, na medida em que, como bem observado no acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento n. 2065759-71.2023.8.26.0000, - no qual foi mantida a decisão que determinou o levantamento de valores bloqueados e penhora de valores provenientes de cartão de crédito -, houve o encerramento da recuperação judicial, fato ocorrido, inclusive, no ano de 2021, sem que houvesse a inclusão do crédito do agravado no quadro de credores.

E, encerrada a recuperação judicial, é possível o prosseguimento da execução individual.

Em sentido análogo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. CARÁTER

PROTELATÓRIO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. MULTA. POSSIBILIDADE. 1. [...]. 2. [...]. 3. [...]. 4. O entendimento do STJ é no sentido de que, nas hipóteses em que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, o titular não incluído no quadro geral de credores pode optar por utilizar a habilitação retardatária ou aguardar o término da recuperação para prosseguir com a execução individual. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp n. 2.062.283/DF, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª T., j. 17/3/2025, DJEN de 20.3.2025).

Assim, conclui-se que a ausência de indicação, pelas executadas, de bens aptos à penhora, após a regular intimação para tanto, configurou ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, V, do Código de Processo Civil, sobretudo porque a executada PDG retomou suas atividades, lançando novos empreendimentos, conforme se verifica em seu *site*¹, não se sustentando, portanto, a alegação de inexistência de bens passíveis de penhora.

Daí a regularidade da condenação ao pagamento de multa, inclusive porque fixada de forma proporcional.

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

¹ <https://www.pdg.com.br/>